COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER N. 8, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 16 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel.
PROPONENTE(S): CDDM - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIRETOS DA MULHER
RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 12/04/23 às 16:37
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto apresentado visa instituir campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel, e, segundo a justificativa anexa, pretende-se proporcionar aos usuários do sistema deste transporte a realização de uma viagem confortável e segura, especialmente às mulheres. A propositura apresenta ações afirmativas, educativas e preventivas, tendo como objetivos: *O combate a qualquer tipo de violência realizada, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros tanto no interior, como no embarque e desembarque dos veículos do transporte coletivo municipal; Desestimular a violência contra a mulher; Garantir a segurança do serviço prestado em todo território municipal; Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.*

Neste sentido, o Projeto de Lei visa regulamentar que as empresas concessionárias do transporte coletivo municipal poderão afixar adesivos ou cartazes dentro de suas dependências e no interior dos veículos, contendo informações sobre o crime de importunação sexual, os números dos órgãos de denúncia e que os casos que acontecerem poderão ser imediatamente relatados aos motoristas, e que o poder público municipal poderá afixar adesivos ou cartazes nos terminais de transbordo e nos abrigos de paradas de ônibus.

Ainda, segundo o projeto, as empresas concessionárias poderão firmar parcerias com o setor público/privado e/ou organizações da sociedade civil para capacitação e treinamento de seus empregados a respeito de quais atitudes serem tomadas nos casos de importunação sexual.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Em análise ao referido projeto quanto ao mérito, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, pois são direitos e garantias que o prestador do serviço tem a obrigação de fornecer;

Vejamos:

> **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:
> I – a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;(grifei)

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno fui designado Relator para exarar o meu voto ao Projeto de Lei nº 16, de 2023. O que passo a expor para consideração e deliberação dos demais membros da comissão.

A Comissão de Defesa do Consumidor, conforme define o art. 50, I do Regimento interno, tem a incumbência de apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda, exarar parecer em proposições que tratam sobre a defesa do consumidor. A matéria ora em análise, objetiva tão somente assegurar os direitos das mulheres a segurança nos transportes públicos em casos de importunação sexual, com preconiza o artigo 6º inciso I do Código de Defesa do Consumidor direito de segurança.

Desta feita, entendo que a presente lei, visa de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei.

Quanto à afixação de cartazes em terminais de transbordo do transporte coletivo e abrigos de paradas de ônibus, não podemos olvidar o que estipula o Art. 19, XXIX da Lei Orgânica do Município de Cascavel, a qual vem corroborando ao viés do direito à informação nas relações consumeristas, de prestação de serviço como nos vislumbra o inciso XXIX. da Lei Orgânica do Município de Cascavel:

> **XXIX -** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

No mais, a Lei Estadual nº 20.961/2022, em seu Art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências de estabelecimentos públicos, como terminais de transbordo e abrigos de paradas de ônibus e concessionárias de serviço público, sede da empresa e dentro dos transportes coletivos, descritos nos incisos VIII e IX do referido artigo:

> **Art. 1º**. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:
> **VIII -** estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares;
> **IX -** veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, entendo que o Projeto nº 16, de 2023, atende aos critérios conveniência, oportunidade e interesse público, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, por maioria dos Senhores Vereadores que a integram acatam o Voto do Eminente Relator e manifesta pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº16, de 2023, em sua forma apresentada.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 11 de abril de 2023.

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil/Membro

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretária